



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1503261-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADA: Sra. LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 138/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503261-9, RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO MODO AUDITORIA OPERACIONAL, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O MANEJO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) NAS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as falhas apontadas pelo Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, contido às fls. 298 a 366 dos autos;
CONSIDERANDO as informações da gestora de saúde do município (fls. 259 a 297 dos autos) e as respectivas análises técnicas (fls. 354 e 355 dos autos);
CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica (fls. 356 a 357 dos autos);
CONSIDERANDO que os gestores iniciaram medidas para correção dos achados, cuja efetividade deve ser verificada,
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação objeto da presente Auditoria Especial.
Outrossim, **RECOMENDAR** à Secretária de Saúde do município, Sra. Lúcia Cristina Giesta Soares, que:

–Determine a todas as unidades de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina que elaborem o respectivo PGRSS;

–Determine aos gestores e às Comissões de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH que estabeleçam as rotinas e processos de higienização de suas unidades de saúde, conforme o PGRSS implantado e as normas técnicas correspondentes;

–Promova a capacitação dos gestores e profissionais de saúde das suas unidades de saúde quanto à legislação vigente relativa aos RSS;

–Providencie a adequação dos locais para o armazenamento externo das unidades de saúde, conforme previsto na ABNT 12.810 e na RDC 50/02;

–Nomeie um gestor para o novo contrato de prestação de serviços de manejo dos RSS;

–Nomeie fiscais para acompanharem os serviços de manejo dos RSS;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

–Designe servidor, por unidade de saúde, com a finalidade de atestar e comprovar a execução da coleta;

–Estabeleça, no novo TR ou Projeto Básico, as exigências técnicas e legais para a execução dos serviços;

–Estabeleça, no novo TR ou projeto básico, o uso de balanças próprias para a pesagem dos RSS e que as medições sejam apontadas em formulário próprio da Secretaria;

–Determine a guarda interna dos documentos comprobatórios da coleta e transporte, do tratamento e da destinação final dos seus RSS (certificados);

–Exija que as empresas prestadoras de serviços gerais, ou de outras atividades afins, nos seus estabelecimentos de saúde, forneçam aos Agentes de Serviços Gerais (ASGs) capacitação e treinamento em manejo de RSS, com o objetivo de se ter um manuseio adequado e seguro dos resíduos gerados;

–Determine que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, seja contemplado o seguinte:

a) Estabelecimento da pesagem em quilogramas, como método de medição dos serviços contratados para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS;

b) Previsão de apresentação por parte da empresa contratada de documentação obrigatória perante os órgãos de licenciamento ambiental, relativa aos serviços de tratamento e da disposição final dos RSS, com as respectivas ARTs dos responsáveis técnicos pela emissão dos documentos;

c) Definição do objeto de forma compreensiva para os licitantes (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002);

d) Justificativa (artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002);

e) Condições de garantia ou assistência técnica do objeto (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002);

f) Orçamento detalhado, claro e preciso das quantidades de RSS das unidades de saúde (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002);

g) Dotação orçamentária (artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000);

h) Condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira; prazos e condições de recebimento dos serviços; forma de pagamento ou cronograma físico-financeiro; obrigações da contratada e da contratante; sanções por inadimplência; garantias contratuais; formas de fiscalização do contrato, tudo nos termos das Leis nºs 10.520/2002, 8.666/93 e LC nº 101/2000;

–Proceda à medição baseada nos serviços efetivamente executados, que deverão ser apontados em formulário próprio, verificando o andamento das quantidades previstas no orçamento básico;

–Exija a apresentação dos certificados de tratamento dos RSS e da respectiva destinação final por tratamento térmico;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

–Determine que a liquidação e o pagamento dos serviços prestados para coleta, transporte externo e tratamento dos RSS gerados pelas unidades de saúde sejam realizados após a entrega dos respectivos documentos comprobatórios, *ex vi* dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

–Implante indicadores de desempenho relacionados à produção e ao gerenciamento dos RSS;

–No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente deliberação, apresente a este Tribunal um Plano de Ação, nos termos da Resolução TC nº 021/2015, para a implantação das melhorias necessárias ao gerenciamento dos RSS do município e o correspondente Relatório de Execução do Plano de Ação.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente Acórdão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Prefeito do Município de Petrolina, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ALAS/HN